

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 445/73

Aprovado por Deliberação

Em 14/3/1973

PROCESSO CEE N° 313/73

INTERESSADO - CARLOS FERNANDO ESCOBAR ALONSO

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO - Carlos Fernando Escobar Alonso, filho de Carlos A. Escobar e de Lúcia Alonso Escobar, nascido em Bogotá (Colômbia), a 21.6.1955, portador da Carteira Mod. 17 n° 11741, expedida pelo Ministério das Relações Exteriores e Passaporte n° H 170.416, residente, nesta Capital, na Rua Sampaio Vianna, 391, realizou os seguintes estudos:

Curso Primário, com 5 séries, no Colégio "Calazans", em Bogotá, Colômbia.

Curso Secundário, com duas séries, no Colégio "Emmanuel Dalaon", de Bogotá, tendo sido reprovado na 2ª série (fls.9) Na 1ª série, estudou Aritmética e Noções de Geometria, Castelhana, Francês, Inglês, Introdução às Ciências, Pré-história Geral e Americana Aplicada à Colômbia, Educação Religiosa e Moral, Artes Industriais, Escrita, Desenho, Educação Física, Civismo e Urbanidade, Economia Escolar (fls. 9)

Não há menção das disciplinas estudadas na 2ª série.

Curso Secundário, 1º semestre da 2ª série, no Colégio "Frei Luís de León", em Bogotá, tendo estudado as seguintes disciplinas com as seguintes notas:

DISCIPLINAS	NOTAS
Educação Religiosa.	4,04
Castelhano	3,34
Aritmética	3,62
Biologia	4,62
Geografia	4,08
História,.....	3,78
Inglês	4,52
Educação Física	3,80
Educação Estética	4,08
Artes Industriais	4,08
Copogramáticas	

Observação: As notas vão de Zero a Cinco.

O requerente solicita equivalência de estudos pretendendo ingressar na 8ª serie do ensino de 1º grau

FUNDAMENTAÇÃO - O interessado estudou 5 séries no curso primário da Colômbia e duas séries e mais 1 semestre do curso secundário daquele país (bacharelado).

Foi reprovado na 2ª série, e repetiu um semestre dessa mesma série tendo alcançado bons resultados (fls. 11)

Os estudos que realizou, embora com aprovação de um semestre da 2ª série do ensino secundário da Colômbia, não correspondem à 7ª série completa do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

O currículo que estudou é constituído por disciplinas que permitem estudos equivalentes aos do nosso sistema.

A pretensão do requerente encontra amparo no artigo 100 da lei 4024, na Resolução CEE nº 19/65 e em pareceres favoráveis deste Conselho para casos similares.

CONCLUSÃO - À vista do exposto somos de parecer que os estudos realizados por Carlos Fernando. Escobar Alonso podem ser reconhecidos como equivalentes aos da 6ª série do ensino de 1º grau podendo o interessado matricular-se na 7ª série submetendo-se a processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

-Relator-

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente